

DESPACHO CONJUNTO

AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE – DIREÇÃO GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA

ASSUNTO: Aplicabilidade do regime jurídico de AIA a centros electroprodutores tendo como fonte primária a energia solar e localizados em áreas artificializadas.

O Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente.

O artigo 1.º do referido diploma estabelece o objeto e âmbito de aplicação do regime jurídico de AIA, preconizando que o mesmo se aplica aos projetos tipificados no seu anexo I e aos projetos tipificados no anexo II, sempre que os mesmos:

- i. Estejam abrangidos pelos limiares fixados; ou
- ii. Se localizem, parcial ou totalmente, em área sensível e sejam considerados, por decisão da autoridade de AIA, como suscetíveis de provocar impacte significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza;
- iii. Não estando abrangidos pelos limiares fixados, nem se localizando em área sensível, sejam considerados, por decisão da entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto, como suscetíveis de provocar impacte significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza.

Para os casos referidos em ii) e iii) o Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação prevê um procedimento de apreciação prévia, definido no seu artigo 3.º.

Nos termos deste artigo, e especificamente no que se refere aos projetos não localizados em área sensível, compete à entidade licenciadora, ou competente para a autorização do projeto, emitir decisão sobre a necessidade de sujeição a AIA, devendo para tal solicitar parecer prévio à autoridade de AIA sobre a suscetibilidade do projeto provocar impactes significativos no ambiente.

Relativamente aos projetos que se localizem, parcial ou totalmente, em áreas sensíveis, a decisão sobre a necessidade de sujeição a AIA é proferida pela autoridade de AIA.

De referir que, entre as várias tipologias de projeto expressamente abrangidas no anexo II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, encontram-se as instalações industriais destinadas à produção de energia elétrica, nas quais se incluem as instalações fotovoltaicas de produção de energia (alínea a) do n.º 3 do anexo II).

Estas instalações encontram-se obrigatoriamente sujeitas a procedimento de AIA nos casos em que a sua potência instalada seja igual ou superior a 50 MW, no caso geral, ou a 20 MW, em área sensível.

Nos últimos anos tem-se registado um elevado número de pedidos de apreciação prévia, instruídos ao abrigo do artigo 3.º do referido diploma, relativos a instalações fotovoltaicas de produção de energia. Tal permitiu à Agência Portuguesa do Ambiente (APA) e à Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG) adquirir experiência suficiente no escrutínio destes pedidos e nesse contexto foi já considerado que as Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC), com potência instalada inferior ou igual a 1 MW, apresentam características específicas, nomeadamente em termos de dimensão e de exigências de ligação à rede, que tornam este tipo de projetos não suscetíveis de provocar impactes negativos significativos, não sendo assim necessária a sua submissão ao procedimento de apreciação prévia estabelecido no artigo 3.º do regime jurídico de AIA.

Ainda na senda da consolidação do conhecimento adquirido, a APA e a DGEG, considerando:

- O desiderato de promover uma transição rápida, mas sustentável, para um novo modelo energético, com o objetivo de atingir a neutralidade carbónica no horizonte definido, i.e, até 2050;
- A importância de identificar oportunidades de simplificação na tramitação dos processos e de efetuar uma gestão eficaz de recursos, sem que tal ponha em causa os princípios fundamentais de salvaguarda dos valores ambientais, entre outros;
- A relevância de promover e incentivar a implantação de instalações fotovoltaicas de produção de energia em áreas que suscitem, à partida, menores preocupações ambientais e em localizações que permitam reduzir significativamente a necessidade de construção de infraestruturas de rede e que aproximem a produção do consumo de energia, reduzindo as perdas da distribuição e transporte de energia elétrica;

encetaram esforços adicionais para identificação de outras situações igualmente merecedoras de uma abordagem simplificada ao nível da aplicação do procedimento de apreciação prévia, preconizado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.

Assim, a APA e a DGEG decidem que:

1. Não é necessária a submissão ao procedimento de apreciação prévia estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, para os projetos de centros electroprodutores que utilizem como fonte primária a energia solar, que não se localizem total ou parcialmente em área sensível, que não integrem ligações através de linhas elétricas aéreas adicionais e que cumpram as seguintes condições:
 - a) Apresentem potência instalada inferior a 50 MW e sejam instalados em coberturas e ou fachadas de qualquer edifício ou de parque de estacionamento preexistente;

- b) Apresentem potência instalada inferior a 10 MW e sejam instalados em parques ou estabelecimentos industriais já licenciados¹, desde que a potência total instalada no parque ou estabelecimento industrial, de origem em energia solar, não atinja ou ultrapasse 50 MW, não contabilizando para o efeito a potência instalada em coberturas ou fachadas;
2. Para os centros eletroprodutores abrangidos pela alínea b) do n.º 1, devem ser adoptadas tecnologias que minimizem a ocupação de solo, promovam a sua integração paisagística, devendo ainda ser assegurado o seu afastamento de eventuais elementos sensíveis localizados na sua envolvente.
3. No caso dos parques ou estabelecimentos industriais enquadrados pela alínea b) do nº 1, que já tenham sido objeto de procedimento de AIA, com Declaração de Impacte Ambiental (DIA) válida, favorável ou favorável condicionada, a implantação do centro eletroprodutor terá ainda de garantir o cumprimento das condições da DIA emitida e que possam ser aplicáveis às intervenções que lhe estão associadas.

Em caso de dúvida relativamente à aplicação deste despacho, a DGEG e a APA pronunciam-se sobre questão em causa no quadro das respetivas competências.

Lisboa, 7 de outubro de 2021

Presidente do Conselho Diretivo da APA

Diretor Geral da DGEG

¹ No âmbito do regime do Sistema da Indústria Responsável (SIR) para instalações Industriais e Zonas Empresariais Responsáveis (ZER)